PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038298-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ILEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO TELÊFONICO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COGNITIVO OUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RAIANNA DE ARAÚJO COSTA e THAYNÁ SANTOS COSTA, Advogadas, em favor do Paciente DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. 2. Exsurge dos autos que no dia 05/06/2019, por volta das 19h:20min, na Rua das Pedras, Mangabeira, Feira de Santana, a vítima Tiago Santos Alves foi alvejada com perfurações produzidas por disparos de arma de fogo. 3. Extrai-se do Inquérito, que a vítima estava na casa de sua genitora, quando por volta das 19 horas saiu e foi alvejado próximo à sua residência. 4. Registre-se que a autoria delitiva foi obtida através de quebra de sigilo telefônico com autorização judicial, resultando no relatório de inteligência juntado aos autos do presente inquérito policial onde se vê a determinação da morte da vítima do caso em tela e mais duas pessoas: Luís Roberto Santos (IP 149/2020) e Yuri Alves Santos (IP 151/2020), havendo em ambos o caso ocorrido o indiciamento do Paciente. 5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadeguada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 6. Reclames passíveis de instrução probatória, como definir se houve determinação legal para acesso aos dados contidos no aparelho celular do paciente ou utilização de provas emprestadas, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 7. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente nos casos em que a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, em que ocorrer causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, se constatada a atipicidade da conduta. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em inépcia. 8. In casu, a ação não se encontra desprovida de lastro probatório, ainda que por meio de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime, devendo, a persecução penal prosseguir, não havendo, pois, coação ilegal a ser sanada por intermédio do writ. 9. Demais questões são afetas ao mérito e exigem dilação probatória, sendo necessário o revolvimento da matéria fático probatória, o que não pode ocorrer nesta estreita via, sendo o trancamento da ação por habeas corpus temerário. 10. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como eventuais irregularidades a serem

analisadas no bojo da ação principal quando do exame do mérito da ação penal. 11. Conhecimento da tese relacionadas à inviabilidade do trancamento da ação penal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8038298-41.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes RAIANNA DE ARAÚJO COSTA e THAYNÁ SANTOS COSTA, Advogadas, em favor do Paciente DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA, e como Impetrado o MM Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038298-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RAIANNA DE ARAÚJO COSTA e THAYNÁ SANTOS COSTA, Advogadas, em favor do Paciente DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Exsurge dos autos que no dia 05/06/2019, por volta das 19h:20min, na Rua das Pedras, Mangabeira, Feira de Santana, a vítima Tiago Santos Alves foi alvejada com perfurações produzidas por disparos de arma de fogo. Extrai-se do Inquérito, que a vítima estava na casa de sua genitora, quando por volta das 19 horas saiu e foi alvejado próximo à sua residência. Registre-se que a autoria delitiva foi obtida através de quebra de sigilo telefônico com autorização judicial, resultando no relatório de inteligência juntado aos autos do presente inquérito policial onde se vê a determinação da morte da vítima do caso em tela e mais duas pessoas: Luís Roberto Santos (IP 149/2020) e Yuri Alves Santos (IP 151/2020), havendo em ambos o caso ocorrido o indiciamento do Paciente. O presente mandamus persegue o trancamento da ação penal nº 0700221-46.2021.8.05.0080 em face do Paciente, em que foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do CP, alegando a inépcia da inicial acusatória. Sustenta que o indiciamento foi ilegal, já que, apesar de preso, o Paciente jamais foi ouvido pela autoridade policial e não há testemunha que o indique como autor ou partícipe do crime investigado. Além disso, assevera que o interrogatório do acusado foi colhido em processo diverso, dando azo à ação penal nº 0500800-12.2020.8.05.0080. Desse modo, defende que deve ser "concedido ao investigado o devido processo legal, para em sede de investigação possa exercer minimamente seu direito constitucional, de ser informado da sua condição de investigado, da imputação que pesa sobre ele, aí sim, vir a ser disponibilizado e possa prestar sua versão perante à autoridade policial como meio e modo de colaborar para a busca da verdade real, onde no caso em questão, nunca se buscou". Discorre que o seu interrogatório não poderia ser utilizado como prova emprestada em outro inquérito policial, sobretudo, quando o Paciente encontra-se à disposição da justiça, preso na mesma Comarca da investigação, Feira de Santana-BA.

Outrossim, insurge-se contra a utilização, sem autorização judicial, como prova emprestada, de relatório de quebra de sigilo telefônico e telemático de autos diversos. Por fim, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 0700221-46.2021.8.05.0080, em curso perante o I. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, até o desate final desta presente ordem de habeas corpus e, no mérito, o trancamento da ação penal, por inobservância do art. 41 do CPP. Anexaram documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 34427796. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 35281512). Parecer da D. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Eny Magalhães Silva, opinando pelo não conhecimento da ordem, constante no nº 35551389. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti. Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038298-41,2022,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DJAIR RIBEIRO OLIVEIRA Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Cinge-se o pleito do Impetrante na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em desfavor do Paciente, argumentando, ainda, a inexistência de provas e indícios de autoria. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E ILEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO TELÊFONICO E UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 18º ed.,2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico com profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. A propósito: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM

PÚBLICA. SEGREGACÃO JUSTIFICADA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.(...) Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. ( HC n. 678.736/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL O trancamento da ação penal, através do habeas corpus, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, a saber, quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas. Outrossim, a peça incoativa deve observar o quanto estabelecido pela legislação penal vigente, notadamente os requisitos prescritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar

justa causa para o exercício da ação penal. É cediço que a ausência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, o que não configura a hipótese dos autos. Nesse sentido é que o exame valorativo aprofundado do material fático-probatório colacionado aos autos, nessa via estreita do habeas corpus, acabaria adentrar ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, não sendo possível nesta via. Nesse contexto fático, tem-se que agir de forma diferente implicaria em obstar, de maneira absolutamente imprópria, o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que, consoante alhures mencionado, não ocorre na presente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI -RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GUILHERME UBIRATAN SOUTO ALOY DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da

materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada, tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. É cedico que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ -HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos Consta dos autos, que fora imputado ao paciente a infração descrita no art. o art. 121, § 2º, I do Código Penal, sob a acusação que teria determinado o assassinato de Tiago Santos Alves. Narra a exordial acusatória que no dia 05/06/2019, por volta das 19h:20min, na Rua das Pedras, Mangabeira, Feira de Santana, a vítima Tiago Santos Alves foi alvejada com perfurações produzidas por disparos de arma de fogo. Extrai-se do Inquérito, que a vítima estava na casa de sua genitora, quando por volta das 19 horas saiu e foi alvejado próximo à sua residência. Registre-se que a autoria delitiva foi obtida através de quebra de sigilo telefônico com autorização judicial, resultando no relatório de inteligência juntado aos autos do presente inquérito policial onde se vê a determinação da morte da vítima do caso em tela e mais duas pessoas: Luís Roberto Santos (IP 149/2020) e Yuri Alves Santos (IP 151/2020), havendo em ambos o caso ocorrido o indiciamento do Paciente. As Impetrantes ao pleitearem o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, sustentam a atipicidade da conduta do paciente, por considerar que a denúncia não descreveu, adequadamente, o fato criminoso, deixando de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso em questão. Analisando detidamente o inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo-a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem-se que todos se encontram devidamente preenchidos, eis que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas. Assim, ao menos em sede de exame perfunctório que se permite nesta assentada, a denúncia atende aos requisitos exigidos na legislação vigente e narra de maneira clara e precisa os fatos delituosos, permitindo à Defesa apresentar

resposta, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Nesse diapasão, tem-se que restou demonstrada na denúncia a presença dos indícios de autoria e materialidade, o que justificam, pelo menos nesse momento, a deflagração da ação penal, por meio da qual é que se poderá concluir ter ou não indícios de que o paciente de fato participou da empreitada criminosa. Não se pode olvidar, consoante alhures mencionado, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária. Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, haja vista a indicação de elementos que indicam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA - 2ª T. HABEAS CORPUS Nº 8008718-63.2022.805.0000. ORIGEM: ITAMBÉ-BA (Vara Criminal). IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFENSORA PÚBLICA: BEL. ALESSANDRO MOURA DOS SANTOS. ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA: JOÃO DE DEUS PINTO BISNETO. PACIENTE: NÚBIA DA SILVA PASSOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ-BA. PROCURADORA DE JUSTICA: BELA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA. RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 (500 G DE MACONHA, FORMADA DE MEIO TABLETE E OUTROS PEDAÇOS AVULSOS, ALÉM DE UMA PEQUENA PORÇÃO DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, PESANDO POR VOLTA DE 15 G). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.01.2022. MODUS OPERANDI. TRANSPORTE DE DROGAS ENTRE CIDADES (ITAPETINGA/ITAMBÉ). TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INDÍCIOS RELEVANTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECRETO PREVENTIVO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE PRISIONAL. REAVALIAÇÃO RECENTE DA PREVENTIVA (EM 03.03.2022). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL Nº 175/2022- 28244247, EM 05.05.2022). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8008718-63.2022.805.0000 da Vara Criminal da Comarca Itambé-BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual (Bel. Alessandro Moura dos Santos), Paciente Núbia da Silva Passos e Impetrada a Doutora Juíza de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: (TJ-BA - HC: 80087186320228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020972-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EVERTON LUAN MAGALHAES MIRANDA e outros Advogado (s): UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA IMPETRADO: 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI ANTIDROGAS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33. DA LEI Nº 11.343/2006. TESES DEFENSIVAS: INÉPCIA DA DENÚNCIA UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONSTAR DESTA QUE O PACIENTE FOI PRESO JUNTAMENTE COM UM OUTRO INDIVÍDUO, NÃO FOI

OBSERVADO O OUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICADA. PECA ACUSATÓRIA QUE RESPEITOU OS DITAMES DO SUPRACITADO ARTIGO, AO EXPOR A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEMONSTRANDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS TRATA-SE DE UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM VIRTUDE DA ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DO SUPRAMENCIONADO FLAGRANTE FORJADO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APENAS É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A EXISTÊNCIA DE OUAISOUER DAS HIPÓTESES OUE PERMITIRIAM FULMINAR A PERSECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. CASO CONCRETO QUE, ATRAVÉS DA COGNICÃO SUMÁRIA REALIZADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, APONTA PARA A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA, CONSTANTES NA FASE INOUISITORIAL E DEVIDAMENTE NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8020972-68.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Ubivaldo Oliveira, em favor de Everton Luan Magalhães Miranda, em que aponta como Autoridade Coatora a M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da impetração para, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma RELATOR 11 (TJ-BA - HC: 80209726820228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2022) No mesmo sentido, leia-se os julgados das Cortes Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 521072 RJ 2019/0204201-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) grifos acrescidos PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTERRUPCÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DA PRISÃO.INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA. PRETENSÃO DE LIBERDADE PELO RISCO SANITÁRIO IMPOSTO PELA PANDEMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VII -Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. VIII - No caso, da leitura da narrativa acusatória, verifica-se que os fatos criminosos foram descritos adequadamente, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados, possibilitando ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural ou falta de justa causa. (...) ( AgRg no HC n. 634.121/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.) grifos acrescidos Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2017. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, HC 174477 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019) grifos acrescidos Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Eny Magalhães Silva, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 35551389) que ora se reproduz, in litteris: "(...) A

prova de materialidade encontra-se consubstanciada no laudo de exame necroscópico ID 34405969 - Pág. 68/71, ao passo que a autoria delitiva "foi obtida através de quebra de sigilo telefônico com autorização judicial, resultando no relatório de inteligência juntado aos autos do presente inquérito policial onde se vê a determinação da morte da vítima do caso em tela e mais duas pessoas: Luís Roberto Santos (IP 149/2020) e Yuri Alves Santos (IP 151/2020), havendo em ambos o caso ocorrido o indiciamento do então aqui acusado, Djair Ribeiro Oliveira, vulgo Chinho" (ID 34405969 - Pág. 13). Ora, não há falar-se em nulidade do inquérito, por ausência de oitiva do acusado (ora Paciente), haja vista a natureza inquisitorial e administrativa do procedimento investigativo, cujo objetivo é subsidiar o Ministério Público de elementos aptos à formação de sua opinio delicti. (...) De igual sorte, não há falar-se em nulidade decorrente da suposta utilização de prova emprestada, nos autos do Inquérito Policial, até porque a prova somente é produzida ao longo da instrução processual. Os elementos informativos colhidos ao longo do inquérito policial 149/20 e 151/20, especialmente a quebra de sigilo de dados autorizada pela Justiça, foram aptas a esclarecer, também, o crime investigado pela Autoridade Policial nos autos do inquérito policial 152/2019, que deu ensejo à ação penal de que se cuida. Com efeito, não existe nulidade no suposto compartilhamento, uma vez que a mesma Autoridade Policial já estava investigando os homicídios imputados ao Paciente, que se soube integrante da Organização Criminosa denominada Neutrão, conforme se extrai do Relatório Final, visto no ID 34405969 -Pág. 77/80. No mais, é consabido que a discussão sobre a prova da autoria delitiva, por referir-se ao meritum causae e demandar aprofundado exame da prova, só é possível no curso da instrução criminal. O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, impróprio à incursão sobre aspectos probatórios, razão por que o exame aprofundado da matéria e demais elementos deve ocorrer durante a instrução criminal, momento processual adequado à produção e subsequente valoração da prova. Assim, quanto aos argumentos que se referem a aspectos meritórios, tem-se hipótese de não conhecimento da ordem impetrada. Diga-se, ademais, que a instrução sumariante encontra-se em fase final, com a prova oral já concluída em audiência realizada no último dia 26/09, pendente, apenas, de diligência requerida pela Defesa, conforme documentos anexos. (...)" Assim, destarte, in casu, não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que não foi possível extrair do presente mandamus a efetiva ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, não havendo qualquer demonstração de ausência de justa causa ou inépcia da denúncia que pudesse obstar o prosseguimento da mesma. Registre-se, por fim, que a instrução sumariante encontra-se próxima ao fim, com a prova oral já concluída em audiência realizada no último dia 26/09/2022, restando pendente, apenas, de diligência requerida pela Defesa. 3.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04